



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19839.008416/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o órgão julgador de primeira instância aprecie adequadamente a impugnação e profira decisão consoante o inc. I do art. 25 do Decreto nº 70.235.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se lançamento decorrente de glosa de compensação de contribuição previdenciária relativa aos períodos de 03/1995 e 04/1995 em face da seguinte constatação (e-fl. 12):

Fiscalizando a empresa constatamos que os valores ora compensados foram lançados em LUCROS E PERDAS, ou seja, como despesa em cada um dos exercícios de 1.991 , 1.992 e 1.993. Assim tais valores integraram o CUSTO do produto final é foram repassados aos consumidores, carecendo á Toalheiro Brasil LTDA. do direito de restituição ou compensação por não ter assumido as despesas.

Informo, ainda ; que os balanços dos exercícios de 1, 991, 1.992 e1.993 , não acusam expectativa de restituição em conta específica, confirmando o repasse.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 19 a 25) sob a alegação de que o fato de o tributo eventualmente compor o custo de mercadorias ou serviços vendidos não implica a transferência individualizada do encargo tributário, o que habilitaria o sujeito passivo, inclusive

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.904 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19839.008416/2010-21

o responsável tributário, a pleitear o indébito, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Ademais, a compensação teria ocorrido com base em título judicial que reconheceu o direito de efetuá-la, não cabendo ao Fisco efetuar a glosa. A sentença que ampara o recorrente tem o seguinte teor (e-fl. 47):

Em face, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue o polo ativo a pagar a CSFL, sobre a remuneração paga a autônomos e administradores não-empregados, bem como o direito de compensar, com outras contribuições, que tenham o mesmo destinatário, atualizando, uns e outros, pelos mesmos índices previstos para a correção dos previdenciários. Estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Em análise preliminar da defesa do contribuinte, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou (e-fl. 51):

4.2 - a fiscalização juntou, por xerocópia, as guias de recolhimento (doc. fls. 011/2) que comprovam ter a empresa, ora notificada, nas competências 0395 e 0495, se compensado de valores de contribuições devidas a terceiros nos termos do art. 94 da Lei 8.212/91, agindo, s.m.j., em desacordo com o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91;

4.3 - a fiscalização conforme Relatório de fls. 09 procedeu ao lançamento do débito por constatar o descumprimento pela ora notificada do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91 com a posterior alteração prevista no art. 2º da Lei 9.032/95 e art. 40 da Lei 9.129/95.

5 - Desta forma e tendo em vista o contido nos itens 8 e 8.1 da OS/INSS/PG/DAF n.º 41, de 14/07/95, os quais dispõem que compete à Procuradoria, responsável pelo acompanhamento da ação, interpretar as decisões nela proferidas e prestar informações à Gerência da GRAF, propomos a remessa do presente processo à Procuradoria Estadual, com trânsito pela Seção de Cobrança para cumprimento do procedimento determinado no item 10 da O.S /INSS/PG/DAF n.º 41/95.

Encaminhados os autos para pronunciamento da Procuradoria Estadual do INSS, aquele órgão se pronunciou nos seguintes termos (e-fls. 55 e 56):

6 - Analisando-se a R. Sentença supra mencionada verifica-se que:

a) foi determinado que a compensação se efetuasse com as contribuições que tenham o mesmo destinatário. Assim, S.M.J. somente podem ser compensadas contribuições previdenciárias devidas ao INSS e não a terceiros, como procedeu a Empresa.

b) a R. Sentença declarou o direito de compensar sem observar qualquer condição ou restrição legal, razão pela qual, foi interposto recurso de apelação pelo INSS conforme se verifica no Dossiê da Ação Ordinária - Proc. 95.0006216-0, que segue em anexo, sendo portanto, fundamental observar que a R. SENTENÇA NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

7 - Desta forma, sugerimos que se aguarde a decisão a ser proferida ao recurso de Apelação, uma vez que pode haver modificação da R. Sentença, devendo o presente P.A. acompanhar o Dossiê da Ação Ordinária, o qual deve retornar para nova verificação no prazo de 90 dias.

O processo foi, também, analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP, que apreciou inclusive a decisão havida âmbito do Superior Tribunal de Justiça e concluiu (e-fls. 151 e 152):

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.904 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19839.008416/2010-21

- a) a discussão judicial pretendia o reconhecimento da inconstitucionalidade de incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a autônomos e trabalhadores e a compensação daquelas indevidamente recolhidas;
- b) o contribuinte obteve procedência de seu pedido teria direito à compensação, observadas as limitações dispostas nas leis n.ºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995;
- c) que, porém, havia, nos autos, impugnação tempestiva pendente de apreciação, devendo o processo seguir para julgamento.

O processo seguiu para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPI, que informou, por despacho (e-fls. 166 a 171), o que segue:

6.1. As contribuições incluídas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorrem de glosa de compensação efetuada pelo Contribuinte de valores recolhidos indevidamente, incidentes sobre a remuneração paga a diretores e autônomos.

6.2. Todos os argumentos apresentados pelo Contribuinte (a constitucionalidade e a legalidade dessas contribuições, bem como a possibilidade de sua compensação), estão em discussão judicial promovida pelo contribuinte nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0006216-0.

6.3. Em obediência às normas vigentes, a Equipe de Fiscais Analistas da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Santo Amaro (fls. 45) confirmou a exclusão da instância administrativa (item 10 da OS INSS/PG/DAF n.º 41/95), remetendo o presente crédito para a Procuradoria responsável.

7. Portanto, verifica-se a impossibilidade do julgamento da I o devido ao encerramento da instância administrativa em 07/03/1996. (Grifo do original.)

8. Nesses termos, entende-se pelo encaminhamento da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD n.º 31.919.492-2 à origem para as providências cabíveis.

Deu-se ciência ao contribuinte, em 16/04/2012, do despacho da DRJ/SPI (e-fl.181). Foi interposto, em 26/04/2012, recurso (e-fls. 217 a 230) em que se alegou que o entendimento esposado pela DRJ/SPI, de que teria havido renúncia da via administrativa, não estaria correto, porquanto não haveria *idêntica similitude fática e argumentativa entre a presente autuação*. Além disso, aduziu:

- a) que teria ocorrido a prescrição da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;
- b) que a autuação seria nula por ausência de fundamentação legal;
- c) que, consoante jurisprudência do STJ, a contribuição previdenciária, como tributo direto, pode ser objeto de pedido de restituição independentemente de comprovação de quem suportou o encargo.

Em 21/08/2013, o recorrente apresentou expediente em que reiterou e atualizou o provimento que obtivera judicial acerca da compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.904 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19839.008416/2010-21

Em 05/02/2014, o recorrente apresentou expediente (e-fls. 385 e 386) em que solicitou o julgamento do processo juntamente com o de n.º 19839.008417/2010-76, por dependência, em razão de fundarem-se na mesma matéria fática.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De pronto, percebo que, nos termos do despacho da DRJ/SPI, a impugnação não foi apreciada porque aquele órgão julgador entendeu que o litígio não teria sido instaurado, em razão da concomitância entre a matéria lançada e o que consta da ação judicial n.º 95.0006216-0.

Entretanto, para efeito de rejeitar a impugnação, não foi proferido acórdão algum, ou qualquer decisão colegiada, em afronta ao inc. I do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que exige que a deliberação de primeira instância tenha natureza coletiva:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Sem grifo no original.)

Entendo, pois, que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o órgão julgador de primeira instância aprecie adequadamente a impugnação.

Além disso, não percebo concomitância entre a matéria lançada e a ação judicial.

O lançamento decorreu da glosa da compensação promovida pelo contribuinte, em razão do título judicial que possuía, nas guias de recolhimento de 03/1995 e 04/1995 (e-fls. 15 e 16). Foi fundado exclusivamente no fato de que os valores a compensar compuseram o resultado da empresa e, portanto, teriam sido transferidos ao preço dos produtos e, por fim, aos consumidores. A impugnação contestou exatamente esse fato que não constou da ação judicial.

A ação judicial teve como objeto a não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos e administradores não empregados e a compensação dos valores pagos a esse título. Esse fato não foi objeto do lançamento.

## **Conclusão**

Voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão julgador de primeira instância aprecie adequadamente a impugnação e profira decisão consoante o inc. I do art. 25 do Decreto n.º 70.235.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital